

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.261 DE 1999.

“Altera a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispondo sobre o uso do fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências.”

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Projeto de Lei nº 2.26, de 1999, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que, alterando a redação do art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre o uso do fogo em áreas agrícolas já cultivadas e dá outras providências. A proposição tramitou, anteriormente, na Comissão de Agricultura e Política Rural e na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Na primeira, quanto ao mérito, recebeu parecer favorável da Deputada Zilá Bezerra, que foi aprovado. Na segunda, o parecer, do Deputado Fernando Gabeira, lhe foi contrário, aprovando-se a sua rejeição.

A rejeição proposta pelo Deputado Fernando Gabeira tem por fundamento o art. 27 da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, que já prevê as hipóteses da permissão à realização de queimadas em áreas agrícolas já cultivadas, “se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais”, prevendo a lei

citada que “a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução”. Diz ainda o parecer do Deputado Fernando Gabeira : “outrossim, o uso do fogo, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente, não constitui crime. O que o art. 41 da Lei nº 9.605, de 1998, considera crime é provocar incêndio em mata ou floresta.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato o art. 41 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, define como crime “provocar incêndio em mata ou floresta”. A proposta em exame pretende que se admita a realização de queimadas “em áreas agrícolas já cultivadas”. Se são áreas agrícolas cultivadas, tais áreas não são nem florestas e nem matas, pois, onde estas existem, jamais existiram, antes, áreas agrícolas já cultivadas. E a matéria (o emprego do fogo em áreas agrícolas já cultivadas) já está contemplada e regulamentada no Código Florestal, não cabendo o trato desta questão em outra lei (a dos Crimes Ambientais), como pretende a ilustre autora.

Não vislumbro, no Projeto de Lei nº 2.261, de 1999, qualquer vício de inconstitucionalidade, cabendo o teor da proposição entre aqueles permitidos à iniciativa do parlamentar. Não vem a proposta, no entanto, em boa técnica legislativa pois, a sua forma redacional, dentro do que pretende a autora, é, pelo menos, estranha. O texto articulado gera lei de aplicação honesta impossível, pois onde há floresta ou mata não há área agrícola já cultivada. O comum é a destruição de matas e de florestas para que, naquela terra, sejam instaladas áreas agrícolas. Isto é crime, punido com reclusão e multa. Assim, a leitura atenta do projeto em exame indica a impossibilidade do alcance do objetivo perseguido, posto que á projeto em exame indica a impossibilidade do alcance do objetivo perseguido, posto que é inexistente a hipótese sobre a qual se estaria legislando. Por isso não tenho como sendo demasiado repetir que onde há floresta ou mata, não houve, anteriormente, área agrícola já cultivada. Nesta circunstâncias, o apreciar a proposta sob o enfoque de sua juridicidade é, por absoluto, dispensável.

Isto posto, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.261, de 1999, acompanhando, no mérito, as razões do parecer vencedor na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. No que compete a esta Comissão, sustento a rejeição por tratar-se de proposta de objeto juridicamente impossível no contexto em que foi situado, isto é, no art. 41 da Lei dos Crimes Ambientais. A queimada, para fins de desenvolvimento da agricultura e da pecuária é matéria já contemplada no Código Florestal, não cabendo, no caso, a superposição de leis e, ainda, a geração de uma nova lei que, embora não sendo este o propósito, pode atentar contra a preservação de florestas e de matas, ente estes protegidos em legislação específica.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

ALDIR CABRAL
Relator